

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/07/24

ITEM Nº 123

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

123 TC-004329.989.22-2

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Fabiola Alves da Silva.

Advogado(s): Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446) e João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), José Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), Gláucia Miranda (OAB/SP nº 114.359), José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200), Karina Varnes (OAB/SP nº 229.093), Glaucia Pereira Baddini de Paula Ribeiro (OAB/SP nº 133.098) e Johnny Edson Souza Vieira de Jesus (OAB/SP nº 439.286).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-09.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da PREFEITA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 52) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.3.DENÚNCIA/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Protocolados procedentes;

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO: Improriedades constatadas;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância aos requisitos legais; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2022 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (reincidência);

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; insuficiência de vagas em creches; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2022 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (reincidência);

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (reincidência);

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (reincidência);

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Divergência nos registros contábeis;

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

Inconsistência contábil;

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

Providências insuficientes do Executivo para equacionamento do *déficit* atuarial;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

Cargos em comissão não revestidos das características próprias da espécie (reincidência);

C.1.10.2. PAGAMENTO RECORRENTE E EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS:

Justificativas e controles insuficientes quanto ao pagamento das horas extras;

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

Pagamentos a maior aos agentes políticos;

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

Não implementação dos serviços de psicologia educacional e social;

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

Descumprimento do percentual mínimo de oferecimento de educação em tempo integral; desatendimento ao piso nacional do magistério público da

educação básica;

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO: Falta de supervisão do censo escolar pelo Conselho do Fundeb;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências nas informações prestadas;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: Potencial não atingimento de metas;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância às Recomendações desta E. Corte.

Após regular notificação da Responsável, Sra. Fabiola Alves da Silva (evento 60), a defesa apresentou justificativas (evento 80), devidamente analisadas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 97.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde, bem como o percentual de gastos com pessoal calculados pela Fiscalização. No que diz respeito à execução das políticas públicas de educação e saúde, propôs a emissão de recomendações à Prefeitura, para que busque os necessários ajustes, de modo a conferir maior efetividade aos serviços prestados à população.

ATJ Econômico-Financeira (evento 97.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 97.3) e sua **Chefia** (evento 97.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 101.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, pelas

seguintes razões:

- Resultados insatisfatórios no IEG-M (REINCIDÊNCIA);
- Existência de cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento (REINCIDÊNCIA);
- Pagamento habitual e excessivo de horas extraordinárias, além de controle precário;
- Ausência dos serviços de psicologia educacional e social;
- Descumprimento do percentual mínimo de oferecimento de educação em tempo integral; desatendimento ao piso nacional do magistério público da educação básica;
- Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e/ou afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/1964) (REINCIDÊNCIA); e
- Inobservância às recomendações, determinações e Instruções exaradas por esta E. Corte de Contas (REINCIDÊNCIA).

Propôs, ainda, o encaminhamento de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2021	TC-007282.989.20-1	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE - TCESP 17 de julho de 2023 Trânsito em julgado em 29 de agosto de 2023		
2020	TC-003299.989.20-2	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho		

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
		DOE 19 de novembro de 2022 Trânsito em julgado em 14 de fevereiro de 2023		
2019	TC-004951.989.19-3	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 25 de setembro de 2021 Trânsito em julgado em 17 de novembro de 2021		

É o relatório.

GCMAB
DLA

TC-004329.989.22-2
VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Sorocaba	Médio	137.319 habitantes	R\$ 3.970,26

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDESP.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	37,92%	(15%)
Aplicação no Ensino	25,70%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	92,25%	(70%)
Despesa com Pessoal (artigo 20, III, “b”, LRF)	44,68%	(54%)
Transferências ao Legislativo (artigo 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 3,45% [R\$ 16.467.256,52]	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 84.659.641,34	
Receita Corrente Líquida	R\$ 480.409.970,39	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	B	C+	C+
i-Planejamento	C	B	C+	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C	C+	C	C
i-Saúde	C+	B	C+	C+
i-Amb	B+	B	C+	C+
i-Cidade	B	C	C+	C
i-Gov-TI	C+	C+	C+	C

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou superávit da execução orçamentária (R\$ 16.467.256,52– 3,45%), resultado financeiro positivo (R\$ 84.659.641,34), consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, e qualificação “B – Efetiva” no índice i-FISCAL do IEG-M.

Contudo, no item C.1.2 (resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial) de seu Relatório, ao analisar como resultado da execução orçamentária influenciou o resultado financeiro, a Fiscalização constatou divergência, no valor de R\$ 1.252,00. No entanto, assim como ATJ, entendo que a falha não tem o condão de macular as contas em análise, sem embargo de **recomendar** à Origem que identifique e corrija a diferença informada, bem como adote medidas efetivas para evitar que suas peças contábeis apresentem novas divergências.

Recomendo, também, à Origem que observe os princípios da transparência a (artigo 1º, § 1º da LRF)² e da evidenciação contábil (artigo 83

¹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados

da Lei Federal nº 4.320/64)³ e atenda ao Comunicado SDG nº 34, de 27/10/2009.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 214.617.604,37) atingiram 44,68% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens. Concedeu-se Revisão Geral Anual de forma escalonada (5% no mês de abril e 5% no mês de julho), conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2.827/2022, em percentual compatível com a inflação do período e data e índice idêntico àqueles aplicados aos servidores.

Todavia, decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade, nos autos do processo nº 2191530-93.2022.8.26.0000, em face de diversos dispositivos legais que fundamentaram a revisão geral anual dos agentes políticos do Município de Votorantim, desde 2012 até 2022, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, dentre os quais do art. 4º da Lei Municipal nº 2.785, de 3 de dezembro de 2020 (lei de fixação dos subsídios), que havia autorizado as revisões anuais.

entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Por sua vez, a Origem interpôs Recurso Extraordinário com pedido de efeito suspensivo e/ou sobrestamento recursal, visando a reforma do v. acórdão da ADIN sobre o direito constitucional à aplicação RGA aos agentes políticos. Por determinação do Tribunal de Justiça, esse recurso está sobrestado até o julgamento final do Tema n.º 1192 de repercussão geral do STF.

Embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado, a defesa noticia que já houve devolução voluntária das diferenças pagas à Prefeita a título de RGA e que a matéria está sob acompanhamento do Ministério Público Estadual, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0473.0000537/2023-8 – SEIMPSP 29.0001.0122823.2023-08.

Assim, caberá à Administração acompanhar o andamento do supracitado Tema de Repercussão Geral e de seus efeitos sobre o Recurso Extraordinário interposto pela Prefeitura, assegurando-se do cumprimento da decisão que dele sobrevier, bem como à Fiscalização verificar o deslinde da matéria.

Os repasses à Câmara (3,71%) obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A, II, da Constituição Federal⁵.

No que diz respeito ao controle interno, a instrução não constatou ocorrências dignas de nota.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao INSS⁶.

⁵ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

⁶

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
10855.720.368/2019-17	R\$ 374.766,27	60	12	12

Além disso, o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária e adotou parte das medidas voltadas à busca do equilíbrio financeiro e atuarial⁷, cabendo, contudo, recomendação, para que o ente federativo adote providências para implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial, tais como ajustes de alíquotas e aportes periódicos para equacionamento do *déficit* atuarial, bem como exija do Instituto de Previdência a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Houve quitação de todos os precatórios incidentes em 2022, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário, bem como adimplemento dos requisitórios de baixa monta devidos no período, correta inscrição dessas obrigações e utilização de registros eficientes para controle.

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 25,70% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁹, destinando-se 92,25% dos recursos do Fundo à

7

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Parcial
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do <i>déficit</i> atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não ⁷
04	O plano de equacionamento do <i>déficit</i> atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Prejudicado*
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

* Não foi elaborado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio

⁸ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações

remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI¹⁰, da Constituição Federal e 26¹¹ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O investimento no ensino não se traduz, todavia, na nota obtida pelo Município no i-EDUC “C – Baixo nível de adequação”, registrada desde o exercício de 2019. Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em creche foram atendidas (questão nº 1.15 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal informou que havia alunos de creche que possuíam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino (questões nºs E1.10 e E1.10.1 do I-Educ);
- Nem todos os professores de creche, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental possuíam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, con-

consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁰ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

¹¹ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

forme instituído no artigo 62 da Lei nº 9.394/1996 e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação (questões nºs 1.5, E1.7, 2.4, E2.7, 3.2 e E3.6 do I-Educ);

- O piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional (questões nºs 1.6, 2.5 e 3.3 do I-Educ);
- Nem todos os professores regentes de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2022, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (questões nºs 1.8.1 e E1.7 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental como temporários (questões nºs E2.6 e E3.5 do I-Educ);
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e anos iniciais e finais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2022 (questões nºs E2.9, E2.3, E3.10 e E3.1 do I-Educ);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental possuem laboratório de informática (questões nºs E3.3 e E3.4 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas (questão nº 3.21.2.1 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal informou que possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação (questões nºs 13.1.2 e 13.1.2.1 do I-Educ);
- Nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso, não oferecendo segurança às crianças que fazem uso do meio de transporte escolar (questão nº 13.1.3 do I-Educ);
- A Prefeitura Municipal informou que nem todos os condutores de frota escolar possuem aprovação em curso de especialização sobre

transporte escolar (questão nº 13.1.4 do I-Educ);

- A Prefeitura Municipal informou que o CACS Fundeb não realizou as seguintes atividades (questões nºs 17.0 e 17.5 do I-Educ):

- Supervisão da elaboração da proposta orçamentária anual;
- Convocação dos responsáveis para prestação de esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo;
- Supervisão do censo escolar anual;

- Não foram disponibilizadas em sítio na *internet* as seguintes informações sobre o CACS Fundeb (questões nºs 17.3 e 17.3.1 do I-Educ):

- Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

- Atas de reuniões;
- Relatórios e pareceres;
- Outros documentos produzidos pelo Conselho;

- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência (questão nº E5 do I-Educ);

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2022 (questões nºs 5.0 e E5 do I-Educ);

- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2022 (questões nºs 5.0 e E5 do I-Educ).

Ao segmento da saúde direcionaram-se 37,92% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹².

O cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”), repetindo o resultado obtido no exercício de 2021.

Além disso, a Fiscalização Ordenada nº IV apurou impropriedades referentes à Organização Social – Saúde – Hospital Municipal de Votorantim¹³, diante das quais **advirto severamente** a Administração para que corrija os desacertos constatados.

No mesmo sentido, a Fiscalização Ordenada I de 2022, evidenciou falhas relacionadas a resíduos sólidos¹⁴, diante das quais recomendo à Origem que adote providências corretivas.

¹² **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Mês: Outubro	Tema: Organizações Sociais - Saúde
Fiscalização Ordenada nº	4/2022
TC e evento da juntada	TC-007177.989.22-5, evento 29
Irregularidades verificadas:	- Não existe atendimento preferencial; - Na unidade visitada, a Fiscalização constatou as seguintes ocorrências em relação à acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais: A rampa de acesso ao hospital é íngreme e estava obstaculizada, no momento da visita; ausência de banheiros adaptados para pessoas com necessidades especiais; - A escala da jornada de trabalho dos médicos não estava em local acessível ao público; - Não há controle de frequência dos Médicos; - Os medicamentos estavam encostados na parede; - As instalações da Unidade visitada não estão em boas condições, conforme descrito pela fiscalização: Pisos quebrados na cozinha e teto com rachaduras e descascamento de pintura; - Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); - Apesar de não oferecer serviço de emergência, apenas para maternidade, nos casos atendidos, a entrada de ambulância não permite fácil acesso às salas de atendimento médico.

¹³

¹⁴

Mês: Março	Tema: Resíduos Sólidos
Fiscalização Ordenada nº	1/2022

Ademais, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório (conceitos “C+ – Em fase de adequação” em 2021 e 2022¹⁵). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-PLANEJAMENTO, i-GOV-TI e i-CIDADE, bem como “C+ – Em fase de adequação” conferida ao i-AMB.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Órgão advertido a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas¹⁶, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para

TC e evento da juntada	TC-007177.989.22-5, evento 11
Irregularidades verificadas:	- Os resíduos da Construção Civil não são depositados no Aterro de Resíduos da Construção Civil, em desconformidade à Resolução nº 307/2002 do CONAMA; - Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico e entulho); - Foi verificada a seguinte irregularidade no aterro: elevada presença de animais (aves).

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	B	C+	C+
i-Planejamento	C	B	C+	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	C	C+	C	C
i-Saúde	C+	B	C+	C+
i-Amb	B+	B	C+	C+
i-Cidade	B	C	C+	C
i-Gov-TI	C+	C+	C+	C

¹⁵ I Fiscalização Ordenada 2022 – Resíduos Sólidos; e IV Fiscalização Ordenada 2022 – Organizações Sociais – Saúde.

aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE VOTORANTIM, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II¹⁷, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II¹⁸, do Regimento Interno.

Não obstante, Determinação, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Promova melhorias no ensino a partir das falhas constatadas pelo IEG-M (severa advertência);
- Cumpra o piso nacional do magistério da educação básica (severa advertência);
- Atenda à demanda por vagas em creches (severa advertência);
- Corrija os desacertos verificados na Fiscalização Ordenada IV, dedicada a organizações sociais da área da saúde (severa advertência);
- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (advertência)
- Adote providências corretivas diante das falhas constatadas na Fiscalização Ordenada I de 2022, dedicada à gestão dos resíduos sólidos;

¹⁷ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹⁸ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Identifique e corrija a diferença informada no resultado da execução orçamentária sobre o resultado financeiro, bem como adote medidas efetivas para evitar que suas peças contábeis apresentem novas divergências;
- Observe os princípios da transparência a (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e atenda ao Comunicado SDG nº 34, de 27/10/2009);
- Implemente as medidas indicadas na avaliação atuarial, tais como ajustes de alíquotas, para o equacionamento do *déficit* atuarial, pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁹;
- Exija do Instituto de Previdência a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;
- Regularize as atribuições dos cargos em comissão que não têm características de direção, chefia e assessoramento, em atenção ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Limite a concessão de horas extras às situações de real necessidade do serviço devidamente justificada e autorizada expressamente pelo superior hierárquico, observando o teto legal de duas horas por dia, e utilize adequado controle de ponto, preferencialmente eletrônico/digital;
- Implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede municipal de ensino;
- Adote providências para o cumprimento do percentual mínimo de oferecimento de educação em tempo integral;

¹⁹ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

- Assegure a participação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS na supervisão do censo escolar e na elaboração da proposta orçamentária anual;
- Adira ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal;
- Cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;
- Alimente o Sistema Audep com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Adote medidas no sentido de cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e
- Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas;

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
DLA